

## **II- RAZÕES DO VOTO**

Da análise dos autos, infere-se que o processo foi protocolado em 28/09/2011, no prazo regulamentar estabelecido no artigo 139 da Resolução nº 14/2007 TCE, que dispõe sobre o Regimento Interno deste Tribunal, bem como instruído com os documentos exigidos pela Resolução Normativa nº 01/2009, do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Verifica-se que, foram preenchidos todos os requisitos constitucionais e legais exigidos para a concessão do benefício da aposentadoria. Em especial os disciplinados no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Sendo este o fundamento que forma o meu convencimento e respalda o meu voto que em seguida passo a proferir.

## **III- VOTO**

Posto isso, em cumprimento ao disposto no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº. 269/2007, e acolhendo o Parecer Ministerial nº. 3878/2012, **VOTO** pelo **REGISTRO** julgando LEGAL a Portaria nº 202/2011, publicada no Jornal Oficial dos Municípios do dia 26/09/2011, que dá respaldo a aposentadoria da **Sra. ABGAI RUTH DA SILVA TRIGUEIRO**, efetiva no cargo de Professora, assim como **VOTO** pela legalidade da planilha de cálculo de proventos integrais.

É o voto.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro Sérgio Ricardo, / /2012

**Conselheiro Sérgio Ricardo**  
**Relator – TCE/MT**